

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR
PROGRAMA EM EDUCAÇÃO CONTINUADA EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS
CURSO DE MBA EM DIREITO AMBIENTAL

RENAN MARCEL NERI ROTHMUND

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO PARANÁ: UM ESTUDO DO IMPACTO
AMBIENTAL

CURITIBA

2021

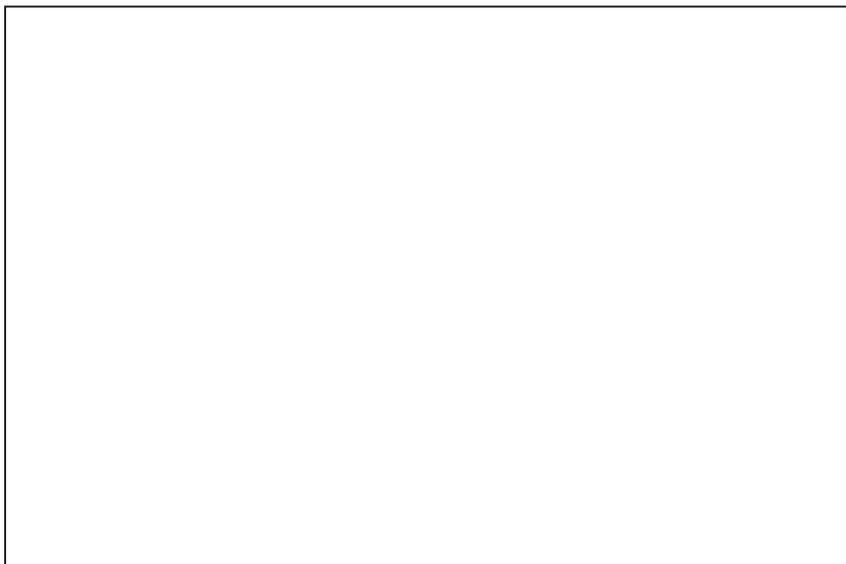
RENAN MARCEL NERI ROTHMUND

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO PARANÁ: UM ESTUDO DO IMPACTO
AMBIENTAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para a obtenção do título de Especialista em
Direito Ambiental da Universidade Federal do
Paraná.

Orientadora: Prof^ª. Me. Jaqueline de Paula
Heimann

CURITIBA
2021



TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO PARANÁ: UM ESTUDO DO IMPACTO

AMBIENTAL

Renan Marcel Neri Rothmund¹
Jaqueline de Paula Heimann²

RESUMO

O Código Penal de 1940 (CP/40) com o objetivo de tutelar o ecossistema pátrio tipifica, enquanto crime, o tráfico internacional de animais silvestres. Trata-se de um mandamento de proteção para além da integridade, mas como a própria existência de certas espécies animais. Ainda assim, alguns estados encontram dificuldades para coibir o contrabando de suas espécies nativas. É o caso do Paraná que apesar de ter, recentemente, aprovado o Código de Direito e Bem-estar animal Lei n° 14.037, 20 de março de 2003 está longe de conseguir efetivar uma política pública capaz de controlar o tráfico de suas espécies locais e, principalmente garantir a existência física e psíquica aos animais. Assim, questionam-se quais os limites para combater o tráfico de animais silvestres neste Estado. Dessa forma, parte-se do pressuposto que o Estado não dispõe de uma política de fiscalização efetiva de suas fronteiras. Ademais, a falta da construção de uma cultura de preservação e proteção, atrelado a uma noção de fetiche de posse, corroboram para o crescimento do contrabando de algumas espécies. O objetivo geral deste estudo é a realização de uma pesquisa legislativa e conceitual no que se refere ao problema do tráfico de animais silvestres no estado do Paraná. Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que é fundamentada em construções doutrinárias, revistas científicas, estudos acadêmicos, jurisprudência, enunciados normativos e periódicos técnicos. Tal como, contribuir para a discussão da preservação do ecossistema local como uma forma de garantir a preservação da cultura e identidade regional. A produção científica sobre a temática é de natureza escassa, o que contribui para a justificativa desse estudo.

Palavras-Chave: Animais silvestres. Tráfico. Proteção.

ABSTRACT

The 1940 Penal Code (CP / 40) with the objective of protecting the homeland ecosystem typifies, as a crime, the international trafficking of wild animals. It is a protection command beyond integrity, but like the existence of certain animal species. Still, some states chose difficulties to curb smuggling of their native species. This is the case of Paraná which, despite having recently approved the Code of Law and Animal Welfare Law n° 14.037,

¹ Aluno do curso de Pós Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná Email: renanrothmund@hotmail.com

¹ Docente do curso de Pós Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná Email: jaquelineheimann@gmail.com

March 20, 2003 is far from being able to implement a policy capable of controlling the control of its local species and, guarantee the physical and psychic existence of animals. Thus, it is questioned what are the limits to combating wild animal trafficking in this state. Thus, it is assumed that the State does not have an effective inspection policy for its borders. Furthermore, the lack of construction of a culture of preservation and protection, linked to a notion of possession fetish, contributes to the growth of smuggling of some species. The general objective of this study is to analyze the efficiency of state control mechanisms in the eradication of wild animal trafficking in the state of Paraná. As for the means of investigation, it is a bibliographic research, as it is based on doctrinal constructions, scientific journals, academic studies, jurisprudence, normative statements and technical journals. As well as contributing to the discussion of the preservation of the local ecosystem as a way to guarantee the preservation of regional culture and identity. Scientific production on the subject is scarce, which contributes to the justification of this study.

Keywords: Wild animals. Traffic. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A existência e a interação dos animais com meio ambiente precedem a forma de organização social humana (SINGER, 2013). Ainda assim, uma breve análise da história da humanidade retrata uma relação de ações abusivas com a natureza que, por muitas vezes, leva a danos irreversíveis a outras espécies. Dentre estas, destaca-se o tráfico de animais que se inicia com a retirada irregular de animais de seu habitat com objetivos econômicos (WWF-BRASIL, 2013).

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro estipula um rol de instrumentos normativos que cria o dever de proteção pelo Estado e Sociedade (FERRAR JÚNIOR, 2013). Ademais, o Código Penal de 1940 (CP/40) com o objetivo de tutelar o ecossistema pátrio tipifica, enquanto crime, o tráfico internacional de animais silvestres. Trata-se de um mandamento de proteção para além da integridade, mas como a própria existência de certas espécies animais.

Ainda assim, alguns estados encontram dificuldades para coibir o contrabando de suas espécies nativas. É o caso da Paraná que apesar de ter, recentemente, aprovado o Código de Direito e Bem-estar animal Lei nº 14.037, 20 de março de 2003 está longe de conseguir efetivar uma política pública capaz de controlar o tráfico de suas espécies locais e, principalmente garantir a existência física e psíquica aos animais.

Assim, questionam-se quais os limites para combater o tráfico de animais silvestres neste Estado. Dessa forma, parte-se do pressuposto que o Estado não dispõe de uma política de fiscalização efetiva de suas fronteiras. Ademais, a falta da construção de uma cultura de preservação e proteção, atrelado a uma noção de fetiche de posse, corroboram para o crescimento do contrabando de algumas espécies.

O objetivo geral deste estudo é analisar a eficiência dos mecanismos de controle estatal na erradicação do tráfico de animais silvestres no estado do Paraná. Enquanto objetivos específicos, este estudo dedica-se a descrever a evolução dos direitos dos animais; compreender o desenvolvimento do tráfico internacional de animais silvestres; e, por fim, analisar os limites de combate a tal prática no Estado do Paraná, bem como a aplicação das possíveis sanções penais cabíveis.

Buscando analisar a temática proposta emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo que é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, (GIL, 2017).

No que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa. Conforme ensinamentos de Vergara (2009), as pesquisas exploratórias têm a finalidade de proporcionar maior familiaridade com o problema, podendo assumir a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso; e as pesquisas explicativas visam identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, sendo o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade.

Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que é fundamentada em construções doutrinárias, revistas científicas, estudos acadêmicos, jurisprudência, enunciados normativos e periódicos técnicos.

Este trabalho monográfico foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro se refere a descrever como se construiu os direitos dos animais. O segundo, por sua vez, incumbe-se em entregar a acepção de tráfico de animais. Por fim, o terceiro, demonstrará a problemática no estado do Paraná no que se refere à tutela dos animais silvestres.

A importância deste trabalho reside no fato de contribuir para que os animais deixem de ser vistos como um direito que o homem tem sobre eles, passando a ter

valores próprios. Tal como, contribuir para a discussão da preservação do ecossistema local como uma forma de garantir a preservação da cultura e identidade regional. A produção científica sobre a temática é de natureza escassa, o que contribui para a justificativa desse estudo.

2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, o ordenamento jurídico com conteúdo de tutela aos direitos dos animais foi o Código de Defesa dos Animais, Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Este documento estabeleceu que aos animais devem ser destinados um tratamento específico e não apenas ser aplicado as regras civis do bem jurídico material. Logo, o legislador reconheceu a vulnerabilidade destes seres e o dever do zelo estatal, uma vez que previu, no art. 1º, que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado (BRASIL, 1934).

Com a finalidade de proteger a integridade física dos animais, o art. 2º do Decreto n. 24.645/1934, estabeleceu multa para casos comprovados de maus tratos, assim dispunha que:

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão cautelar de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. (BRASIL, 1934)

Para o exercício de tal direito, o legislador, ainda no mencionado artigo 2º, § 3º, estabeleceu que os animais fossem assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (BRASIL, 1934).

O Código Penal de 1940 não trouxe em sua redação original a matéria sobre a tutela animal. Essa tarefa coube a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, que tratou a matéria em dois momentos. O primeiro se refere à

conduta típica do abandono do animal que esteja em situação de causar dano à terceiro. E o segundo, o art. 31 da referida lei:

Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia. (BRASIL, 1941).

O dispositivo acima tem como objetivo a tutela da integridade física e patrimonial de terceiro. A tutela da integridade física do animal aparece em um segundo momento no referido texto. Assim, foi o art. 64 do Lei de Contravenções Penais, onde prevê que aquele que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo deverá cumprir pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

Ainda que os maus tratos aos animais tenha sido matéria de apenas um dispositivo da referida lei, a mesma representa um avanço significativo quando da análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, posto que parágrafo 1º veda a crueldade em procedimentos científicos e exposições artísticas. Assim, tem-se que:

1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

Bem verdade que uma tutela mais efetiva sobre o tratamento dos animais para fins de experiências científica e acadêmicas foi trazida pelo Decreto-Lei nº 6338/79, de 08 de maio de 1979. Tal dispositivo traçou os limites da prática de vivissecção, que conforme o art. 3º passa a ser permitida desde que cumpra fins científicos, seja feito por profissional técnico qualificado e que o animal esteja sob o efeito de anestésico específico.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico, antes da promulgação da Constituição Federal da República Brasileira (CFRB/1988) tratou de forma específica a tutela de

animais silvestres que compõe a fauna nativa. Dentre as leis federais que traziam a matéria como objetos destacam-se: Lei nº 4.771/65 (Código Florestal – REVOGADO); Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna); Lei nº 7.173/83 (Jardins Zoológicos); e a Lei nº 7.679/88.

A CRFB/1988 inovou ao tratar a proteção do meio ambiente enquanto um dever do Estado e da Sociedade e como um direito de todos. Assim a proteção aos animais é tratada de forma indireta pelo art. 225 que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Todavia, o constituinte originário ao proteger os animais silvestres os coloca como propriedade do Estado, de sorte que utilizar um animal é ilícito não em virtude dos interesses do animal, mas dos direitos da coletividade (JESUS, 2018). Trata-se de uma objetificação dos animais que é repetido pelo Código Civil de 2002, (CC/02). Repetindo os ditames estabelecidos pelo seu antecessor, o Código Civil de 1916. Ainda que estas não se estabeleçam nos direitos dos animais propriamente ditos, em seu art. 82, dispensa aos animais o tratamento de bens móveis, na categoria de ser semoventes. Portanto, coisas passíveis de negociação e, inclusive, a penhora.

Com a revogação do Código de Defesa dos Animais, o disciplinamento penal especial sobre os crimes contra animais passou a ser regido pela Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Cabe ressaltar que este instrumento normativo enfatizou, de forma primordial, a tutela dos animais silvestres, nativos e em rota migratória de migração,

ênfatizando ainda mais a noção destas categorias de animais enquanto um bem nacional. Assim, em seu art. 29, promulga que:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (...). (BRASIL, 1998).

Por fim, destaca-se que apenas em 2016, por meio da Lei nº 13.330, de 2 de agosto, o CP/1940 trouxe de forma direta a tipificação de crime contra os animais. Assim, o art. 180 estabelece de forma complementar também a tutela aos animais silvestres ao criminalizar a receptação animal. Enquanto que, aos demais animais, o CP/1940 permanece omissivo no tratamento da matéria.

3 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

A preocupação com o patrimônio faunístico no mundo está presente nos mais antigos diplomas. As Ordenações Afonsinas, editadas no reinado de Don Afonso VI, tipificava o corte de árvores de frutos como crime de injúria ao Rei (SILVA, 2009). Tráfico, por sua vez, é caracterizado como o comércio ilegal. Ou seja, capturá-los na natureza, prendê-los e vendê-los com o objetivo de ganhar dinheiro (WW-F BRASIL, 2021).

A diversidade da fauna e flora brasileira é reconhecida no mundo inteiro. Trata-se de um patrimônio que está para além da dimensão econômica e configura como um direito fundamental do homem ao meio ambiente sustentável. Todavia, a história da construção do Brasil, também é o relato da destruição desse patrimônio nacional, posto que, a literatura da história brasileira para além de ressaltar o número do tráfico internacional de animais, o coloca como uma ação cotidiana dos colonizadores (RENCTAS, 2021).

Seja como alimento, matéria-prima ou complemento da renda familiar, várias espécies lutam pela sobrevivência em relação ao domínio humano. Passado mais de 500 anos, a nação independente não conseguiu mudar nem a mentalidade da população em

relação ao trato animal, nem o cenário. Apenas na década de 1920 mais de 250 mil beija-flores, no Estado do Pará, foram vítimas de tráfico (RENCTAS, 2021).

Bem é verdade que muitos foram os esforços e atuações para combater essa prática criminosa. Um dos pioneiros na defesa dos animais silvestres e de sua preservação em solo nacional foi o suíço-alemão Emílio Augusto Goeld, que por volta de 1880, escreveu um manifesto sobre a matança de animais brasileiros para abastecer os mercados internacionais, principalmente, os de pena para o consumo da moda. Neste sentido, o impulsionamento do tráfico dos animais brasileiros está ligado diretamente ao avanço do mercado da moda. Assim, naturalizou-se devastação animal em prol de um consumo de produtos supérfluos. Conforme Renctas (2018) para cada quilo de penas que chegava ao mercado europeu, cerca de 300 aves perdiam suas vidas. Sem contar, que para além da morte, eram comuns as práticas de maus tratos durante a condução e a morte do animal.

Apenas em 1934, o legislador brasileiro toma uma providência, ao decretar a proibição da caça e venda de um conjunto de aves brasileiras. O já mencionado Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, para além de tentar controlar o tráfico de animais, também reconhecia o dever do Estado de proteger a fauna nativa. Todavia, de forma prática, a referida lei trouxe poucos resultados em relação à proteção faunística.

A fauna silvestre pode ser compreendida como o conjunto dos animais que vivem em determinada região, ambiente ou período geológico (SILVA, 2001). Ou seja, os animais não domésticos que são aqueles já adaptados a viverem perto das pessoas. Trata-se de um grupo de animal silvestre que não foi retirado da natureza e reage à presença do ser humano e, por essa razão, tem dificuldades para crescer e se reproduzir em cativeiro (WW-F BRASIL, 2021).

Os animais silvestres correspondem ao conjunto de seres nativos de uma área, um habitat ou um período geológico, é a reunião de animais que povoam determinada região ou ambiente determinado (SILVA, 2001). Assim, diferenciam-se dos domésticos por não possuírem, como regra, donos determinados. Lembram Santana (2006), no Império Romano animal era considerado uma *res nullius*, ou seja, de um “proprietário” indeterminado.

Essa classificação, tradicionalmente influenciou a construção de normativas, ao longo do tempo, como a demonstrada construção histórica do ordenamento jurídico pátrio.

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1997)

Ainda assim, conforme Silva (2009):

O hábito de manter animais silvestres como mascotes vem desde o tempo da colonização do Brasil. Quando os Portugueses aqui aportaram e incorporaram práticas dos índios de manter macacos e aves tropicais como animais de estimação, além da utilização do colorido das penas para adorno de chapéus e outras peças de vestuário, hábito mantido até os dias atuais. (SILVA, 2009, p. 11).

Assim, animal silvestre é aquela espécie que naturalmente nasce e vive em ambientes naturais tais como florestas, savanas, oceanos e rios. Trata-se de toda aquela espécie terrestre ou aquática, migratória ou não, cujo ciclo de vida ocorre dentro dos limites de sua distribuição natural. Assim, pode-se ter dois tipos de animais silvestres nativo, e o não nativo, este é inserido no território por duas maneiras, pelo do homem em prol de algum ganho financeiro a exemplo dos búfalos na Amazônia que foram exportados para o território nacional, para serem explorados economicamente com o leite que produzem gerando vários produtos, e temos as espécies migratórias que de tempos em tempos vêm para o território nacional para se reproduzirem aqui, se utilizar o País como referência; ou não nativo (SÃO PAULO, 2021).

Com o objetivo de proteger o desenvolvimento das espécies animais em seus habitat naturais, tem-se a construção de documentos normativos atribuindo a toda sociedade o dever de manter cada espécie em seu lócus originário, independentemente das questões de nacionalidades quando de divisas de Estados soberanos. Assim, a Conferência de Estocolmo, em seu princípio nº 4 versa que:

Cabe ao Homem a responsabilidade especial de salvaguardar e de sabiamente gerir o patrimônio constituído pela flora e fauna silvestre e pelos respectivos habitats, atualmente posto em perigo por um conjunto

de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza especialmente flora e da fauna silvestre, deve, portanto, assumir lugar importante no planejamento do desenvolvimento econômico. (ONU, 2018a, p.01)

No plano normativo interno, conforme a Lei nº 9.605/98, em seu no seu art. 29, § 3º, entende-se que:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécimes nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1998, p.01).

Inúmeras são as consequências negativas da retirada dos animais silvestres de seu habitat natural. Dentre estas se tem a mutação genética da espécie, dificuldades de readaptação e, de forma extrema, a extinção das espécies naturais ou inseridas. Ademais, o isolamento precoce suficientemente restritivo e duradouro reduz os animais a um nível socioemocional em que a relação social primária é medo (SINGER, 2013).

Conforme Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) cerca de cem espécies desaparecem todos os dias da face do planeta, e o comércio ilegal de animais silvestres surge como uma das principais causas dessa tragédia (ONU, 2018b) Diante da necessidade de criar mecanismos que coíbam essa prática criminosa, em 1999, foi criada a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENTAS, 2021), ela funciona no combate ao tráfico de animais silvestres em todo o Brasil.

O órgão acima tem a finalidade de combater o tráfico em âmbito nacional e até fora do nosso país em parceria com diversas organizações internacionais, investigando a origem desses animais que são capturados, ou seja, de onde eles vêm e quem são as pessoas que os capturam na natureza até o seu destinatário final, esses dados levantados são de extrema importância para o combate a esse tipo de crime, pois se descobriu que os animais ameaçados de extinção são os mais cobiçados nesse mercado ilegal, quanto mais ameaçado o animal, mais rentável economicamente ele se torna.

O comércio ilegal internacional de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do planeta, perdendo para o tráfico de armas e drogas. Ademais, por ser uma

atividade escusa, os números que este mercado movimentava não preciso, mas acredita-se que anualmente chegue a casa dos 10 bilhões de dólares (RENCTAS, 2018).

Dos quais, o Brasil participa com quase 15% do valor monetário ao entregar quase 50 milhões de animais de seu hábitat. Outro dado é que apenas 1 de cada 50 animais retirados da natureza com essa finalidade, sobrevive ao longo do processo (RENCTAS, 2018). Ademais, outros crimes são cometidos de forma paralela com a atividade do comércio ilegal. Logo, não é comum a prática de maus tratos e o exercício ilegal de práticas da medicina veterinária.

Diante disto, o IBAMA anualmente estuda as principais rotas de tráfico no Brasil e, além de lançar alertas sobre formas de coibir, também desenvolve programas específicos. Para tanto, mapeia as regiões e principais rotas:

Figura 01: Rotas do tráfico no Brasil



Fonte: IBAMA (2018)

Cabe ressaltar que todas as informações que a RENCTAS fornece, servem como dados para a criação de políticas públicas no combate ao tráfico de animais e até mesmo na criação de comissão de inquérito parlamentar (CPI) de combate a este tipo de crime. Dentre das inúmeras ações promover a conscientização ambiental da sociedade através de campanhas educativas, exibição de documentários, palestras além da mobilização virtual em prol dessa conscientização.

Esse tipo de tráfico atualmente configura-se como o terceiro maior negócio clandestino, e está interligado a problemas culturais, educacionais e financeiros da população, em face de falta de opções econômicas, e assim fazem deste comércio uma renda complementar (SILVA, 2009).

Por este motivo é essencial que políticas públicas sejam de fato aplicadas na sociedade em prol de um desenvolvimento econômico, que não sacrifique esses animais e mostre a sociedade que há outros caminhos econômicos rentáveis que não seja preciso cometer esse tipo de crime, o homem ainda tem em sua cultura o pensamento que ele é dono da natureza e pode fazer dela o que quiser.

4 TRÁFICO NO PARANÁ

Buscando uma tutela animal, dentre outras normas, o Estado do Paraná editou a Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003 que institui Código Estadual de Proteção aos Animais. Assim, em seu artigo 2, I, versa que é vedado ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência (PARANÁ, 2013).

Conforme o Ibama (2021), caça furtiva e o comércio ilegal de animais selvagens representam as maiores ameaças para algumas das espécies mais carismáticas, valiosas e ecologicamente importantes do estado. Após pesquisas, o instituto afirma ter verificado um aumento dessas práticas na região que podem estar correlacionadas a falta de fiscalização devido ao avanço da pandemia por COVID-19.

Especificamente, a Lei nº 14.037/2003, em artigo 3º, versa que, consideram-se espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

Buscando criar uma distinção de tratamento, esta lei, em seu artigo 4º, aduz que os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Paraná, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Ainda assim, analisando o comportamento do estado, o RENCTAS (2018) afirma que as redes de tráfico utilizam o transporte rodoviário para o transporte de animais silvestres. Segundo o órgão as estimativas apontam para uma elevada quantidade de animais silvestres que são retirados dos habitats naturais paranaenses a cada ano.

Entretanto, o Código, em seu artigo 6º, prevê que nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Paraná sem prévia autorização do órgão competente. Ademais, considerado os casos de deslocamento autorizado, o artigo 12 dispõe que o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Ainda estabelecendo condições para traslado, o artigo 13 dispõe que transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso. Tal como, não se deve- transportar animais sem a documentação exigida por lei ou - animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação (PARANÁ, 2021).

O Renctas (2021) ainda aponta que parte desses animais acabam sendo comercializados, principalmente no sudeste brasileiro, onde a demanda por animais traficados ilegalmente é maior. Os demais terminam seus dias em gaiolas ou são soltos ou simplesmente morrem pelos maus tratos que recebem dos comerciantes.

De acordo com o Ibama (2021), o animal selvagem removido de seu habitat natural reage nervosamente à presença humana e é improvável que prospere ou se reproduza em cativeiro. Ao contrário do que muitos acreditam, papagaios, saguis, tartarugas e araras são todos animais selvagens. Esses pertencem e vivem melhor em ambientes naturais.

Cumpra lembrar que o Código Estadual de Proteção aos Animais, em seu art. 2, II, versa que é vedado manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade. Tal como o artigo no V ainda proíbe a exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal

Em consonância o art. 15 versa que, ainda que os animais estejam sob tutela, esses possuem garantias mínimas:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;
- II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;
- III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura. (PARANÁ, 2003).

Capturar ou vender animais silvestres é uma prática ilegal, mas é comum em todo o Brasil. Conforme o Ibama (2021), as maiores vítimas são os pássaros canoros e outras espécies de aves de grande beleza, visto serem as espécies mais procuradas por quem as pretende criar em cativeiro. Ainda de acordo com o órgão, o comércio ilegal de espécies silvestres também é estimulado por coletores, pet shops, indústrias e até mesmo por interessados em pesquisa e biopirataria.

Maldonado (1997) leciona que as redes de transporte ilegal são semelhantes às utilizadas pelos traficantes de drogas, armas ou pedras preciosas e seus métodos incluem falsificação de documentos, suborno, sonegação de impostos e estabelecimento de rotas nacionais e internacionais para embarque de animais que, na maioria dos casos, foram retirados do Brasil. regiões mais preservadas.

Buscando o enfreamento da problemática, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vem fazendo operações constantes no estado. Apenas em uma única operação, o órgão apreendeu de 38 animais e 18 ovos de 31 serpentes, dois furões, uma tartaruga nativa da região amazônica, três lagartos da espécie dragão barbado e uma aranha caranguejeira exótica, além de 18 ovos de serpente (IBAMA, 2018). Em outra recente operação, na região metropolitana foram resgatados 38 animais exóticos (IBAMA, 2021).

Para além dos dados do IBAMA, o Renctas (2021) afirma que foram apreendidos mais de 500 animais silvestres só na capital Curitiba e região metropolitana, de janeiro a agosto de 2019. Ademais, acompanhando o movimento dos animais vítimas de tráfico no estado, a Rede estima que a cada 10 animais vítimas deste crime, 9 morrem antes de chegar ao destino final.

Conforme o Renctas (2021), Apesar de ter recebido um investimento do governo estadual de um milhão de reais em junho de 2020, para ações de preservação da fauna silvestre, o Paraná continua sendo considerado um dos principais pontos brasileiros do tráfico internacional de animais. Para o programa o fato ocorre pela falta de articulação de políticas públicas para o enfretamento da questão social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo buscou analisar, a interação entre o homem e o animal e o combate ao tráfico de animais silvestres no Paraná como também a eficiência do estado em combater tal crime. Viu-se que o homem trata o animal como se fosse um ser submisso desde a antiguidade, seja ele como símbolo de crença ou como instrumento de trabalho e por muitas vezes ser torna o próprio alimento do homem.

. No estudo específico o foco é o tráfico de animais silvestre no estado do Paraná, analisando a eficiência dos mecanismos de controle estatal na erradicação de tal crime contra os animais, constatou-se que apesar de ter-se aprovado toda uma legislação em prol da proteção ao animal, o crime de tráfico ainda é e continua sendo muito rentável economicamente isso aliado à facilidade com que esses criminosos têm acesso aos animais e devido à falta de fiscalização do estado em nossa região, coisa que ocorre em todo o território nacional como visto no gráfico apresentado na capítulo II, que demonstra as rotas marítimas, terrestres e até aérea.

Ainda assim, tem-se enraizado em cultura brasileira a ideia que é dona da natureza e dela se pode fazer o que bem quiser até mesmo, retirar o animal do seu habitat natural onde viver livre, e colocá-lo dentro de uma caixa ou outro recipiente tal maléfico quando, em prol de ganho financeiro. O tráfico no estado da Paraná é intenso principalmente em

relação comercialização desses animais, pois aliado a uma falta de fiscalização do estado, com penas que não combatem de fato o crime, em sua maioria são aplicadas multas administrativas.

Para se ter a devida eficiência no combate a este tipo de crime o estado deveria investir mais nas fiscalizações de modo contínuo, se mostrar presente no combate a este crime tanto na fiscalização quanto nas penas a quem comete tal delito, o grande problema que se percebeu no decorrer deste estudo é que o estado não se mostra presente de fato.

Assim, os objetivos foram alcançados tendo em vista que foi verificado o aporte histórico a legislação e constatou-se o atual problema ao tráfico de animais silvestres no Brasil. Finalmente, o problema desta pesquisa foi respondido, uma vez que foi possível observar que, de fato, o Estado não tem uma atuação eficaz no combate ao tráfico de animais silvestres pela falta de fiscalização contínua aliada a punições normativas brandas que na prática não consegue inibir o traficante de animais que reincidem no cometimento do crime.

De fato, foi observado que o código estadual de proteção aos animais tem uma proteção substancial ao animal, mas ainda apenas como um elemento de proteção ao meio ambiente.

Além disso, constatou-se a ausência de divulgação de dados referentes a caça no estado para utilização no presente artigo.

Observou-se, também, que não há políticas públicas de conscientização da população na preservação do animal como um ser e não como coisa.

Assim, precisamos ter a percepção de que nós precisamos de uma preservação do animal por si só e não como um elemento da natureza, que é como as normas brasileiras até hoje trataram. Bem como,

Ademais, a falta de políticas públicas como, por exemplo, a implementação mais rigorosa de educação ambiental nas escolas e entidades públicas é um fator agravante para este problema.

Conclui-se, portanto, que se torna necessária a implementação de políticas públicas para conscientização da população, a coleta e divulgação de mais dados referentes à caça, bem como, a necessidade das normas estaduais e brasileiras em tratar

o animal como um ser por si só e não apenas como coisa, retirando, assim, a objetificação destes seres tão importantes para o nosso planeta.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo, Edipro, 2011

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.197, 03 de maio de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 07 de maio de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 03 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 6.638, 08 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 08 de maio de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 03 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 10 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm >. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais de 1941**. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Operação em flat e chácara interrompe tráfico de animais silvestres no PR.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1313-operacao-em-flat-e-chacara-interrompe-trafico-de-animais-silvestres-no-pr>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conferência de Estocolmo. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 21 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em: 21 mar. 2021

PIMENTEL, ELZA DE FÁTIMA ARAÚJO. Tráfico De Animais Silvestres. João pessoa: EdFESP, 2009.

RENACTAS. **Relatório Renctas.** Disponível Em: <http://www.renctas.org.br/>. Acesso em: 21 mar. 2021

MALDONADO, Genaro Emílio Carrión. **A Economia do narcotráfico: O caso da cocaína na Bolívia.** 1997. Dissertação (Mestrado em Economia) Faculdade de Ciências Econômicas – UFBA, Salvador, 1997

PARANÁ. Lei nº 14037, de 20 de março de 2003. Institui o código estadual de proteção aos animais. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, de 20 de março de 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protacao-aos-animais>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SÃO PAULO, Departamento de Fauna. **Animais silvestres, exóticos, domésticos, sinantrópicos.** <http://www2.ambiente.sp.gov.br/fauna/informacoes/animais-silvestres-exoticos-domesticos-sinantropicos/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SANTANA, Hélio José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In: **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v 1, n.1, jan. 2006.

SILVA, Camila Costa da. **Biopirataria e tráfico de animais.** Rio de Janeiro: Cândido Mendes, 2009.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

WWF-Brasil. **O que é um animal silvestre?.** Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/animais_silvestres/. Acesso em: 03 mar. 2021.

